



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO RO 0100849-12.2018.5.01.0061

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2018

Valor da causa: R\$ 66.710,45

### Partes:

**RECORRENTE:** GILMA SILVA CORREA - CPF: 385.550.187-49

ADVOGADO: NAGIB FARAH DE LIMA ALCURI - OAB: RJ0179123

**RECORRENTE:** HARSCO METALS LTDA - CNPJ: 32.592.073/0001-06

ADVOGADO: MAYARA SANT ANNA - OAB: RJ0189722

**RECORRIDO:** GILMA SILVA CORREA - CPF: 385.550.187-49

ADVOGADO: NAGIB FARAH DE LIMA ALCURI - OAB: RJ0179123

**RECORRIDO:** HARSCO METALS LTDA - CNPJ: 32.592.073/0001-06

ADVOGADO: MAYARA SANT ANNA - OAB: RJ0189722



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100849-12.2018.5.01.0061 (RO)**

**RECORRENTE: GILMA SILVA CORREA, HARSCO METALS LTDA**

**RECORRIDO: GILMA SILVA CORREA, HARSCO METALS LTDA**

**RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO**

## EMENTA

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO INDETERMINÁVEL.** A possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial, por meio de jurisdição voluntária, está expressamente prevista no artigo 855-B e seguintes da CLT. Contudo, o juiz não está obrigado a homologar os acordos apresentados, pois deverá verificar a presença dos requisitos do negócio jurídico - sujeito capaz, objeto lícito, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei - e dos requisitos específicos da transação, em especial da *res dubia*, verificando se está sendo respeitado o princípio da irrenunciabilidade dos direitos materiais trabalhistas e dos princípios gerais do Direito.

**DA QUITAÇÃO.** O código civil é cristalino ao prescrever que a quitação deve indicar a espécie da dívida quitada e, portanto, não pode ser genérica como pretende o interessado empregador ao buscar a homologação do termo de "acordo", mormente quando se está diante de um contrato com múltiplas obrigações, como o contrato de trabalho, dentre as quais há aquelas cogentes, tais como as obrigações afetas à saúde e segurança do empregado. Irregular também seria dar quitação por obrigação com relação à qual não há, ao tempo da transação extrajudicial, incerteza subjetiva quanto ao devido, ou seja, *res dubia* e incerteza não haveria se a obrigação não fora objeto de análise acurada entre as partes para que possa, assim, verificar-se verdadeira transação e não, renúncia. Portanto, cláusula que confere quitação ampla, geral e irrestrita ao extinto contrato de trabalho é ilegal e impede a homologação da transação extrajudicial.

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** nº 0100849-12.2018.5.01.0061, provenientes da **MM. 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**.



A **Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Clea Maria Carvalho do Couto**, pela r. sentença constante do ID c54b776, cujo relatório adoto e a este incorporo, deixou de homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes.

Inconformadas, ambas as partes se insurgem.

Empregadora e empregada maneжaram o recurso ordinário de ID 0e3a402 em conjunto, postulando a reforma da sentença no que tange à homologação do acordo extrajudicial.

Procurações e substabelecimento, pela empregadora, nos IDs 75de141 e 8475324, e, pela empregada, no ID d8e6cde.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto por ambas as interessadas, observando-se o teor da certidão de ID 10f8c07.

### MÉRITO

#### DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Ambas as partes interessadas postulam a homologação do acordo extrajudicial acostado no ID d1fb0e3, aduzindo que a chancela judicial tem por **objetivo garantir a segurança jurídica de ambas as partes, o que inclui a cláusula de quitação geral e irrestrita** destacando que a empregada não seria hipossuficiente, nos termos do artigo 444 da CLT. Destacam que a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.467/2017 teria, justamente, o intuito de garantir maior liberdade de transação entre empregador e empregado. Por fim, requerem a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-I do TST.

A questão foi assim decidida na origem:



*A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) adicionou os artigos 855-B a 855-E que preveem a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial por meio de jurisdição voluntária. Necessária, portanto, a chancela judicial ao negócio jurídico celebrado, ante a importância e seriedade de que se reveste o ato.*

*Não veio aos autos nenhum documento de identificação da segunda requerente, assim como não foi juntada cópia CTPS, contrato de trabalho, e recibos salariais, embora tenha vindo o TRCT e Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS rescisório contendo datas de admissão e dispensa.*

*De acordo com a petição inicial a requerente GILMA SILVA CORREA percebia mensalmente o salário de R\$ 28.079,10.*

*A transação possui como elementos uma relação jurídica duvidosa e concessões recíprocas. Na falta de um deles, há, na verdade, renúncia ou submissão de uma parte à outra.*

*Como ressalta Mauro Schiavi "pode o Juiz do Trabalho deixar de homologar o acordo, quando nitidamente, prejudicial ao empregado, vise a lesar a ordem jurídica, ou for objeto de simulação das partes para prejudicar terceiros".*

*A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) dispensou, através da alteração do art. 477 da CLT, a obrigação de homologação das rescisões contratuais perante o Sindicato, de modo que só se pode concluir que a homologação do acordo tal como pretendem os requerentes, cujo objeto abrange, tão somente verbas resilitórias e compromisso de manutenção de plano de saúde para a segunda requerente e seus esposo pelo prazo de seis meses, tem o condão de buscar a renúncia da empregada em relação a supostos direitos que detém em face do empregador.*

*Em que pese da aprovação da Lei 13467/2017, e independentemente do valor do salário pago, não houve a perda da condição de hipossuficiência do trabalhador diante do seu empregador. Os princípios que informam o direito do trabalho continuam os mesmos, de maneira que a inclusão da previsão contida no acordo que se pretende ver homologado, prevendo a quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, evidentemente, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição contido no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/1988, ao impedir o acesso à Justiça da empregada para pleitear eventuais direitos não alcançados pelas verbas quitadas no referido acordo.*

*Se a homologação antes realizada pelo sindicato da categoria, não tinha o condão de quitar sequer as verbas consignadas no Termo de Rescisão, mas tão somente os valores ali pagos, muito menos o acordo homologado pelo Juiz do Trabalho deve conter essa quitação.*

*Neste sentido se consagrou o entendimento consubstanciado na Súmula 330 do C. TST.*

**SUM-330 QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 2 e 21.11.2003**

*A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.*

*Registre-se que o magistrado não é obrigado a homologar acordo apresentado, não sendo a homologação pretendida um direito líquido e certo das partes (art. 723 do CPC).*



*Nesse sentido, foi sumulado o entendimento do C. TST:*

**SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

*A partir da aplicação da Súmula 418, o TST tem fixado entendimento ser poder-dever do magistrado evitar eventuais vícios, simulações, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes:*

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA JUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/TST.** O juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontades das partes nesse sentido. É poder-dever do magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou de excesso de lesividade a alguma das partes, relativamente a direitos fundamentais, em transação que lhe é submetida. O debate não perpassa pela discussão da capacidade postulatória, mas do livre convencimento judicial. Nesse sentido, reza Súmula 418/TST -

**MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.** A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança-. Recurso de revista não conhecido. (RR - 289400-36.2007.5.09.0029 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/10/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

*Na proposta de acordo, restou configurado que os interessados pretendem alcançar finalidade vedada em Lei, qual seja, impedir o acesso à Justiça da empregada.*

**Analiso.**

A possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial, por meio de jurisdição voluntária, está expressamente prevista no artigo 855-B e seguintes da CLT. Cuida-se de uma modalidade especial de tutela assistencial de interesses particulares no direito processual do trabalho até então não acolhida pela jurisprudência.

Nesse quadro, foi introduzido o art. 855-B da CLT, de modo que não se pode mais negar a possibilidade jurídica ou interesse e adequação da ação de homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, conferindo-lhe força de sentença e garantindo segurança jurídica à transação levada a efeito.

Ainda, devem ser observados alguns requisitos, como a representação por advogado diverso e o pedido protocolado por petição conjunta:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 12 As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.



Destaco, inicialmente, que não foram observados os requisitos do art. 855-B da CLT, pois a trabalhadora requerente não estava devidamente representada por advogado, sendo certo que a procuração de ID d8e6cde, juntada em 14/09/2018, fora outorgada em **12/09/2018, após proferida a sentença que extinguiu o processo, o que ocorrera em 04/09/2018.**

De toda sorte, passo à análise dos argumentos recursais que atacam a sentença, pois a irregularidade formal acima indicada, tendo em vista a petição inicial conjunta e os princípios do acesso à justiça, primazia do julgamento de mérito e celeridade processual, poderia ter sido objeto de regularização em primeira instância.

É certo que o juiz não está obrigado a homologar os acordos apresentados, pois deverá verificar a presença dos requisitos do negócio jurídico - sujeito capaz, objeto lícito, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei - e dos requisitos específicos da transação, em especial da *res dubia*, verificando se estão sendo respeitados o princípio da irrenunciabilidade dos direitos materiais trabalhistas e os princípios gerais do Direito.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado na Súmula nº 418 do TST, que afasta a possibilidade do manejo de mandado de segurança para a garantia da homologação pretendida e da melhor doutrina:

**"O Magistrado não está vinculado ao estabelecido no acordo extrajudicial, podendo, inclusive, recusar a homologação pretendida.** Dispõe o art. 855-E que o Juiz, no prazo de 15 dias da distribuição da petição, "analisará o acordo, designando audiência se entender necessário e proferirá sentença". Evidentemente que a recusa, pelo Magistrado, pode ser total ou apenas parcial. Ilustrativamente, recusa quanto à descaracterização de verbas salariais em indenizatórias, para fins de burla aos recolhimentos imperativos legais (no caso, para determinar o correto recolhimento, por exemplo); ou **recusa quanto à amplitude da quitação lançada na petição de acordo** (no caso, para fixar os corretos limites da quitação, por exemplo)." (Delgado, Mauricio Godinho; Delgado, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo : LTr, 2017, p. 353)

No caso dos autos, o termo de "acordo" trazido à homologação informa o pagamento de verbas rescisórias à trabalhadora interessada no importe de R\$ 66.710,45, entrega das guias para saque do FGTS e habilitação junto ao seguro-desemprego, no prazo legal; acorda pagamento de plano de saúde e dental para a trabalhadora interessada e seu marido por seis meses após a rescisão; informa que a comunicação interna da dispensa informará aos demais trabalhadores que essa se dera por interesse da trabalhadora e motivada por razões pessoais e, por fim, dá ampla, rasa, geral e irrevogável quitação (...) por toda e qualquer verba ou quantia que porventura lhe fosse ou lhe possa ser devida em razão do contrato de trabalho. É a síntese do acordo de ID d1fb0e3.

Em resumo, os objetos do negócio jurídico são: a) declaração de pagamento de verbas rescisórias decorrente da dispensa imotivada por iniciativa do empregador; b)



pagamento de plano de saúde e dental para a trabalhadora interessada e seu marido por seis meses após a rescisão; c) comunicação interna quanto aos motivos do afastamento da trabalhadora interessada; d) quitação.

A exceção do último objeto acima listado, os demais são lícitos, possíveis e determinados. A quitação, da forma como descrita, é indeterminável, razão pela qual não pode o acordo ser homologado nestes termos, conforme bem decidido e fundamento em primeira instância.

O contrato de trabalho tem por objeto um *facere* lícito e engloba um feixe de obrigações entre os convenientes, estejam essas expressamente previstas no objeto do avença - tal como o termo contratual de ID 5748665 - ou em normas autônomas e heterônomas, relativas ao modo de realizar a atividade contratada, à jornada de trabalho, ao local de trabalho, à remuneração direta e indireta (benefícios), à saúde e à segurança no trabalho, às hipóteses de ruptura contratual, entre outras.

O termo de acordo tem objeto específico que remete a algumas das obrigações do contrato de trabalho, como o pagamento dos valores devidos em razão da ruptura do contrato, extensão de remuneração indireta por 6 meses e a comunicação interna dessa, exceto quanto à cláusula de quitação, que é genérica e indeterminada.

Entende-se por quitação a prova do cumprimento de uma obrigação, que pode ser, por exemplo, um pagamento e consiste em um documento por meio do qual o credor ou seu representante reconhece o cumprimento da obrigação e exonera o devedor. É o que está, por exemplo, na cláusula segunda do termo de acordo de ID d1fb0e3, referindo-se ao TRCT, que é um documento que prova o recebimento das verbas rescisórias pela trabalhadora interessada.

O código civil é cristalino ao prescrever que a quitação deve indicar a espécie da dívida quitada e, portanto, não pode ser genérica como pretende o interessado empregador ao buscar a homologação do termo de acordo, mormente quanto se está diante de um contrato com múltiplas obrigações dentre as quais há aquelas cogentes, tais como as obrigações afetas à saúde e segurança do empregado. Vejamos:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a **quitação regular**, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará **o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento**, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Por tal razão, cláusula que pretende dar quitação ampla, rasa, geral e irrevogável (...) por toda e qualquer verba ou quantia que porventura lhe fosse ou lhe possa ser devida em razão do contrato de trabalho está carregada pela mancha de QUITAÇÃO IRREGULAR por não indicar o



valor e a ESPÉCIE da dívida quitada e pela INDETERMINAÇÃO de seu objeto enquanto requisito de validade de um negócio jurídico.

O credor não pode dar quitação por uma obrigação que não sabe se lhe é devida e cito, em tese, eventual doença ocupacional que possa ter acometido um trabalhador, da qual venha a ter ciência após o acordo, ou sequelas de um acidente de trabalho porventura sofrido que se manifestem posteriormente à rescisão e ao acordo e, até mesmo, horas extras que não lhe foram pagas e tampouco foram objeto de negociação ao tempo do acordo não podem ser quitadas por cláusula genérica.

Ora, não é razoável dar quitação por obrigação com relação à qual não há incerteza subjetiva quanto ao devido, ou seja, *res dubia* e incerteza não haveria se a obrigação não fora objeto de análise acurada entre as partes para que possa, assim, verificar-se verdadeira transação e não, renúncia. O que se pretende, como acertadamente indicado na sentença, é obstar o direito da trabalhadora de levar ao Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Aliás, a renúncia ao direito de levar ao Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito torna o objeto da transação ilícita, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Dito isso, importa fazer a necessária distinção entre transação e renúncia e indicar limites da transação tendo em vista o objeto dessa e as características da decisão homologatória que faz coisa julgada.

A transação exige concessões mútuas nos termos do art. 840 do CC e respeito às questões de ordem pública, vez que "só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841, do CC). A renúncia, por sua vez, deve ser expressa e delimitada para ter validade e é "restrita à pretensão formulada na ação", nos termos do art. 487, III, c do CPC.

Admite-se a transação quando há concessões mútuas entre as partes, com vistas a prevenirem litígios reais e que não serviam, apenas, para obstar o direito de uma das partes de levar ao Poder Judiciário eventual lesão ou ameaça a direito. Não se vislumbra, no caso dos autos, litígio real sobre outras obrigações do contrato de trabalho que não as que foram objeto da transação extrajudicial. Em verdade, nem mesmo quanto à forma de ruptura do vínculo há controvérsia, servindo a cláusula primeira apenas para declarar a quitação dos valores pagos e consignados no TRCT. Ademais, a renúncia deve ser expressa e delimitada para ter validade, assim como a quitação, explicitando, de forma objetiva, a obrigação renunciada a fim de possibilitar ao juízo sua análise e eventual chancela por meio da homologação, cuja consequência é a estabilidade pretendida da coisa julgada.

A propósito, ao cuidar da coisa julgada, o art. 503 do CPC indica que o mérito - que é o que faz coisa julgada - tem seus limites na questão principal expressamente decidida,





sendo que as questões prejudiciais somente integram a coisa julgada quando inseridas em contraditório prévio e efetivo, conforme está no caput e no § 1º, II do art. 503 do CPC.

Assim, pelo art. 503, delimita-se objetivamente os **limites do alcance da autoridade da coisa julgada, que está restrito ao pedido, a causa de pedir** e o que for trazido à lide em sede de reconvenção ou pedido contraposto, fixando que *"a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."*

O acordo judicial que põe termo a um processo terá a autoridade da coisa julgada irrecorrível e recairá sobre aqueles elementos trazidos ao processo pela inicial e defesa pelos exatos limites trazidos no art. 503 do CPC e, assim, jamais poderá alcançar um direito que não integrou a causa de pedir e o pedido.

Na mesma linha, a transação extrajudicial trazida à homologação judicial para garantir a estabilidade da coisa julgada jamais poderá alcançar uma obrigação que não foi objeto de avença entre as partes, tanto porque a quitação deve indicar a obrigação que está sendo adimplida, tanto porque a renúncia deve ser delimitada, e, ainda, porque não se pode admitir "coisa julgada" implícita.

É essa a lição do processo civil reforçada pelo NCPC, nas lições de Didier: *"A coisa julgada recai expressamente sobre a **questão expressamente decidida**. O advérbio "expressamente" é uma novidade do CPC; serve para reforçar a regra de que **não há coisa julgada implícita** - ou seja, não há coisa julgada do que está implícito na decisão ou do que não foi decidido."* (D IDIER, Fredie. SARNO, Paula. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol.02. 11ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 539)

Tanto é assim também no processo de jurisdição voluntária introduzido pela lei 13.467/2017 que o art. 855-E determinada que estejam especificados os direitos objeto da transação, pois apenas com relação a esses restará suspenso o prazo prescricional: *Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação **quanto aos direitos nela especificados**.*

A consequência lógica e inarredável para a aplicação desses artigos é de que os limites da homologação são as obrigações expressamente transacionadas, sendo irregular a homologação de cláusula que dê quitação sobre obrigações que não foram objeto de análise e deliberação expressa entre as partes.

No caso dos autos, não se está diante de "concessões mútuas", vez que o valor recebido refere-se, exclusivamente, ao pagamento de verbas rescisórias devidas em razão da rescisão imotivada e extensão de remuneração indireta (plano de saúde e dental) por seis meses - o que é



muitíssimo comum nos casos de rescisão de trabalhadores com altos salários, não tendo sido objeto de avença quaisquer outras obrigações correlatas ao contrato de trabalho.

Também sob essa perspectiva, portanto, não encontra respaldo na técnica jurídica a cláusula quinta do termo de acordo.

A "segurança jurídica" pretendida pela empresa interessada, e que estaria a justificar a pretensão da tutela assistencial de interesses particulares veiculada no presente processo, será alcançada pelo decurso do prazo prescricional, cuja finalidade é exatamente essa. E trago o termo entre aspas pois o percebo com ressalvas na aceção trazida nos considerandos do termo de acordo que veio à homologação. Entendo por segurança jurídica a certeza do direito e da proteção contra mudanças retroativas, vindo com estranheza sua concepção como princípio que autorizaria a manutenção de situações de injustiça ou obstáculo ao aperfeiçoamento contínuo dos direitos fundamentais ou, na aceção que vislumbro nos considerandos, como justificativa para afastar da apreciação pelo judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Quanto à cláusula de pagamento, está segura a parte interessada empregadora de que nada poderá a empregada reclamar a esse título, pois há quitação regular extraída do TRCT e da cláusula segunda do acordo particular, ainda que não homologado, nos termos do art. 319 do CC, inclusive quanto às verbas rescisórias, posto que afastada a obrigatoriedade de homologação junto ao sindicato da categoria. Assim, dúvida não há de que o valor de R\$ 66.710,45 quitou as parcelas ali consignadas.

Portanto, por entender que o Juiz não está obrigado à homologação de transação extrajudicial submetida a seu crivo por meio da tutela assistencial de interesses particulares, pelo contrário, a própria lei, no art. 855-D, determina a análise dos termos do acordo pelo magistrado; que o negócio jurídico deve ter objeto determinável como requisito de validade e que a quitação "ampla, rasa, geral e irrevogável quitação (...) por todo e qualquer verba ou quantia que porventura lhe fosse ou lhe possa ser devida em razão do contrato de trabalho" incide sobre obrigações não determinadas maculando o objeto do negócio jurídico e, por consequência, invalidando-o; que a quitação para ser regular deve designar o valor e a espécie da obrigação quitada, o que não ocorre diante de cláusula genérica de quitação de um contrato cujo feixe de obrigações é amplo e abriga normas cogentes; que o termo de transação extrajudicial em análise não indica "mútuas concessões" entre as partes; que a referida cláusula de quitação genérica, além de inválida e irregular, encerra verdadeira renúncia ao direito de submeter ao poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito; que ao trazerem cláusula genérica à homologação judicial os interessados inviabilizam a efetiva análise pelo magistrado, impedindo que se alcance a estabilidade da coisa julgada, que não pode ser implícita; impõe-se a manutenção da sentença que não homologa a transação extrajudicial.



**Nego provimento ao recurso.**

### **DETERMINAÇÕES GERAIS**

Desde já, as partes ficam cientes que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça, e que, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, os embargos de declaração opostos fora das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, serão considerados protelatórios e apenados com multa.

### **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário interposto por ambas as partes e, no mérito, nego provimento.

### **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região**, na sessão de julgamento do dia 18 de fevereiro de 2019, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, das Exmas. Desembargadoras do Trabalho Carina Rodrigues Bicalho, Relatora, e Mônica Batista Vieira Puglia, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes e, no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

**CARINA RODRIGUES BICALHO**  
**Relatora**

csfg/crb

### **Votos**

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6931976	26/02/2019 12:49	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão